



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0006998-05.1997.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes SAAD AGIS HABEITE (ESPÓLIO) e SAMIR CHOAIB (INVENTARIANTE), são agravados JOSÉ OTTONI VALENTE (ESPÓLIO), LESLIE ADRIANA OTTONI VALENTI BIASI (INVENTARIANTE), LUIZ VALENTE FILHO (ESPÓLIO), CAROLINA CARDOSO VALENTE (HERDEIRO) e MARIA FRANCISCA PRETO CARDOSO VALENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9546**

Agravo Interno nº: **0006998-05.1997.8.26.0223/50000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Guarujá/2ª Vara Cível

Juiz(a): Gladis Naira Cuvero

Agravante: Saad Agis Habeite e outro.

Agravado: José Ottoni Valente e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação em razão da insuficiência do preparo recursal, apesar da intimação para complementação. Os agravantes sustentam que as custas foram corretamente recolhidas, conforme o valor vigente à época da interposição da apelação. Requerem a anulação da decisão ou nova oportunidade de complementação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a complementação do preparo recursal deve observar a atualização monetária do valor da causa, conforme determina o art. 4º, §12, da Lei de Custas do Estado de São Paulo; e (ii) se é possível reabrir o prazo para nova complementação após já concedida uma oportunidade legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 4º, §12, da Lei Estadual nº 11.608/2003, exige a atualização monetária do valor da causa para fins de cálculo da taxa judiciária em qualquer fase do processo.

4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal orienta que a atualização do valor é devida, mesmo para fins de preparo, conforme já disciplinado em precedentes (AgRg no REsp 95.708/SP).

5. O art. 1.007, §2º, do CPC, estabelece que, não suprida a insuficiência no prazo legal, configura-se a deserção. Já tendo sido concedido o prazo legal para complementação, descabe nova dilação, já que o prazo legal é peremptório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A complementação do preparo recursal deve observar o valor da causa devidamente atualizado monetariamente, nos termos do art. 4º, §12, da

Lei de Custas do Estado de São Paulo. A inobservância dessa atualização enseja a deserção, não sendo possível nova oportunidade de complementação após o decurso do prazo legal previsto no art. 1.007, §2º, do CPC."

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.007, §2º; Lei nº 11.608/2003, art. 4º, §12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 95.708/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 26.11.1996, DJ 24.02.1997, p. 3357; STJ, AgInt no AREsp 1314743/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 15.04.2019, DJe 24.04.2019.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática a fls. 1236/1240, que não conheceu do recurso de apelação interposto.

Irresignados, aduzem que deveria ter sido aberto novo prazo para a complementação das custas e não o simples não conhecimento do recurso. Assevera que o entendimento deste relator é equivocado pois as custas foram recolhidas em 27/11/2024 e o recurso de apelação interposto em dezembro de 2024, ou seja, os valores complementares devem observar a data de interposição do recurso e não a correção monetária para a data de complementação.

Sustentam que, apesar de o valor complementado está correto, caso se entenda que haja diferença a ser recolhida, o prazo do art. 1.007 do CPC deve ser reaberto.

Pugnam pela anulação da decisão monocrática ou pela concessão de nova oportunidade para o recolhimento do preparo.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação contra a sentença que, a fls. 1.201/1.202, homologou o acordo firmado entre as partes.

Identificada a insuficiência do preparo, foi determinada a complementação do valor no prazo legal, sob pena de deserção (fls. 1.225/1.226).

Sobreveio a complementação a fls. 1.231/1.233, sem, contudo, atender ao disposto no art. 4º, §12, da Lei de Custas do Estado, já que o percentual foi recolhido sem observar a atualização monetária.

A decisão observa o disposto na Lei de Custas do Estado de São Paulo:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...] I - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; [...]

§12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, **deverá ser sempre atualizado monetariamente.**

A redação do § 12 acima transcrito segue a pacífica orientação da E. Corregedoria-Geral de Justiça que, pelo Comunicado CG nº 1.530/2021, já determinava:

[...] 7. O preparo será calculado conforme o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003 e levará em consideração o valor atribuído à causa, **devidamente atualizado**. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, nos termos do §2º do artigo 4º, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença. O preparo também poderá levar em consideração a quantia estabelecida pelo magistrado, caso o valor da condenação não seja líquido. [...]

O texto segue expressamente as Normas Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça (art. 698, II).

A matéria sequer é nova:

PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA.
ATUALIZAÇÃO. CUSTAS.

- Preparo. As custas judiciais são calculadas sobre o valor da causa atualizado no momento do preparo da apelação.

(REsp n. 96.842/SP, relator Ministro José Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/1998, DJ de 13/10/1998, p. 147.)

- VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. DIFERENÇA. EXIGÊNCIA DEVIDA.

- A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, POSTO DECORRE A SUA COBRANÇA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE, MERAMENTE ATUALIZADA, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

- AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 95.708/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/11/1996, DJ de 24/2/1997, p. 3357.)

Este último acórdão colacionado, ainda, diz que se aplica à hipótese o caput do art. 1º da Lei nº. 6.899/1981, fazendo incidir a correção monetária sobre todo e qualquer débito judicial, incluindo custas.

Este E. Tribunal disponibiliza em seu sítio eletrônico não apenas um portal inteiramente dedicado às orientações e ao recolhimento do preparo como uma tabela prática, atualizada mensalmente, para facilitar aos patronos e à serventia o correto cálculo do valor a ser recolhido.

A z. serventia, a fls. 1.223, atualizou o valor dado à causa e o próprio causídico requereu que se considerasse para o cálculo o valor da cessão de direitos homologada pela sentença recorrida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.007, dispõe:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, **implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**

Esta relatoria concedeu oportunidade para complementação do preparo no prazo legal. O recorrente, porém, não observou a expressa determinação legal de que o preparo deve ser atualizado.

Aos apelantes já foi ofertada uma chance de sanar a insuficiência das custas, razão pela qual não é possível a concessão

de nova oportunidade, já que o prazo legal é peremptório e, portanto, não autoriza dilação.

Como já explicitado na decisão impugnada, o art. 1.007 do CPC dá ao recorrente uma única oportunidade de sanar o vício e, no caso concreto, não o fez. Cabia ao recorrente apurar o correto valor da taxa judiciária, valendo-se dos parâmetros e critérios contidos na Lei de Custas e nas orientações deste E. Tribunal. Neste sentido:

Agravo Interno – Apelo não conhecido, em virtude da deserção – Pretensão de reconsideração da r. decisão monocrática, com o consequente diferimento do recolhimento do preparo ou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça – Impertinência – Ausência de escusa válida para a alteração do "decisum" – Presunção de ciência, pela ré, dos termos da emenda apresentada pela autora – Extrato processual que detém natureza meramente informativa às partes – Dispensa de publicação do valor do preparo, cuja aferição é de incumbência do apelante – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - AGT: 10106906820178260554 SP 1010690-68.2017.8.26.0554, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 25/02/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2019)

RESCISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLAUSULA E DÉBITOS, DEVOLUÇÃO DE VALORES E TUTELA ANTECIPADA – APELAÇÃO – Cálculo relativo ao valor do preparo recursal da apelação – Insurgência sob alegação de necessidade de publicação do valor – Parâmetros para o cálculo do valor do preparo previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual nº 15.855/2015 sendo dispensável a publicação do valor do preparo – Incumbência do cálculo pela parte recorrente – Recurso improvido.

(TJ-SP 20566917320188260000 SP
2056691-73.2018.8.26.0000, Relator: Claudio
Hamilton, Data de Julgamento: 08/06/2018, 25ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
08/06/2018)

O resultado prático é o reconhecimento da deserção da
apelante, nos termos da pacífica jurisprudência do C. STJ:

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE.
COMPLEMENTAÇÃO. MENOR. DESERÇÃO. 1.
Recurso especial interposto contra acórdão
publicado na vigência do Código de Processo Civil
de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e
3/STJ).

**2. Após a intimação para complementar o
preparo, o recolhimento a menor justifica a
aplicação da deserção, nos termos do art.
1.007, § 2º, do CPC/2015.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1314743/DF, Rel. Ministro
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA
TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e
mantenho o reconhecimento da deserção no recurso de apelação.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e
especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a
interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva
finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que
desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando
que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.
Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente
protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI

Relator